



Gás Natural

GÁS NATURAL

A Lei do Gás e o Planejamento de Expansão da Malha de Transporte

Acesso de Terceiros

Troca Operacional de Gás Natural (Swap)

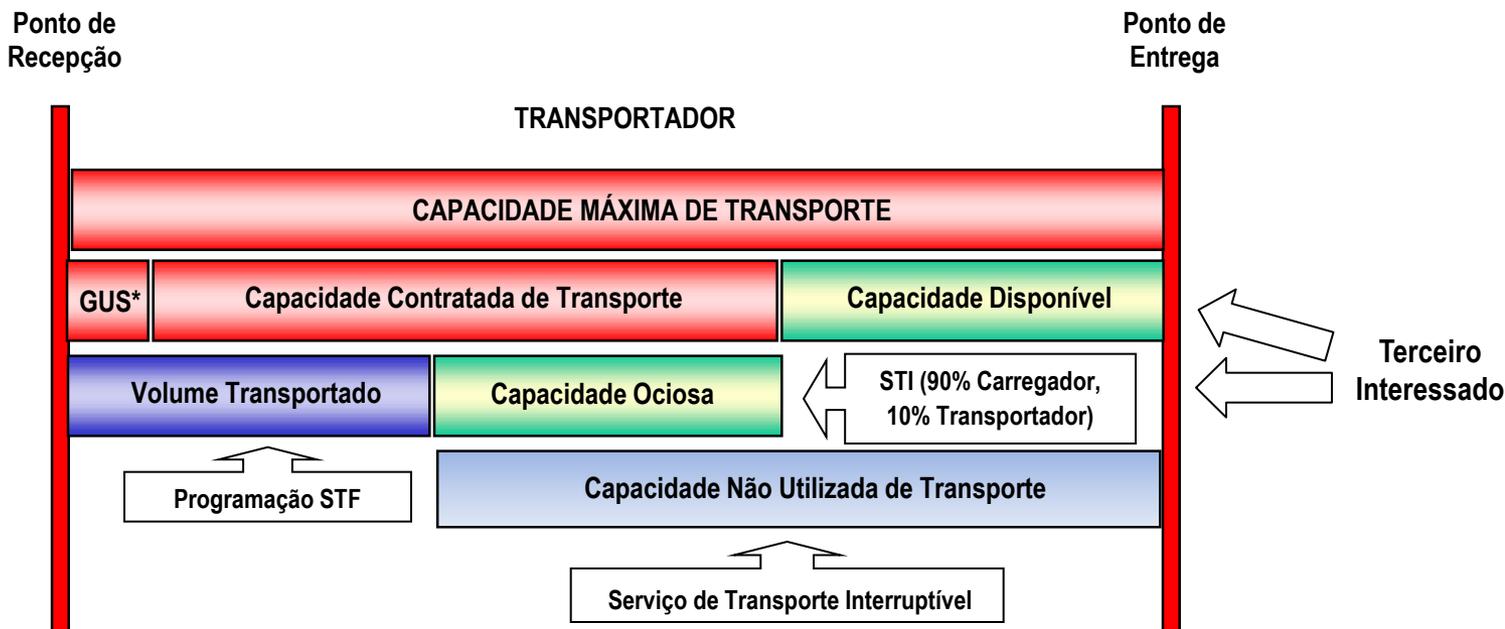
Ampliação de Capacidade

Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural - ANP



Ministério de Minas e Energia
Brasília, 29 de novembro de 2011

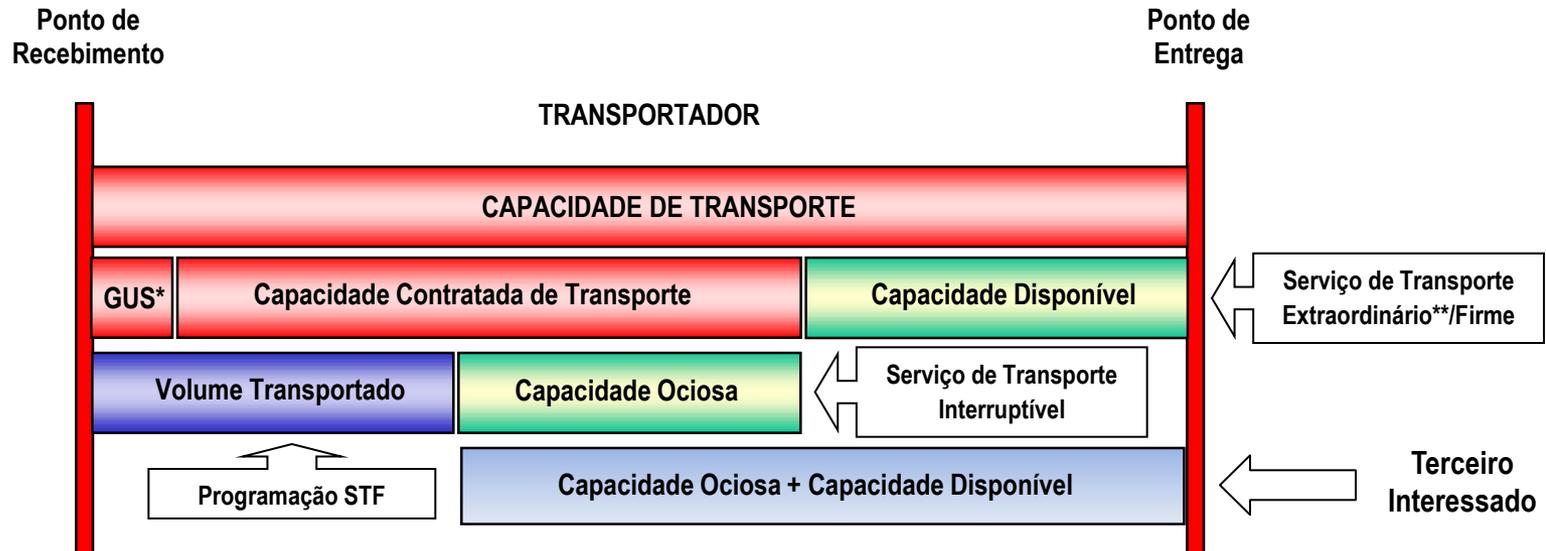
Acesso a Gasodutos no Arcabouço Regulatório Anterior: RANP nº 027/2005



O Transportador permitirá o acesso não discriminatório às suas Instalações de Transporte, assim como a conexão de suas instalações com outras Instalações de Transporte, exceto nos casos em que a solicitação do serviço refira-se a instalações com menos de **6 (seis) anos** do início de sua operação comercial. O Transportador atenderá Terceiros Interessados em contratar Serviço de Transporte Interruptível, em Capacidade Não Utilizada de Transporte.

* GUS: Gás de Uso do Sistema.

Acesso a Gasodutos pela Lei do Gás



O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o período de exclusividade para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte.

* GUS: Gás de Uso do Sistema.

** Modalidade de Serviço de Transporte introduzida pela Lei nº 11.909/2009.

Período de Exclusividade – Novos Gasodutos de Transporte*

Caberá ao MME, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da sua capacidade contratada, atendendo aos seguintes parâmetros:

I - não poderá ser superior a **10 (dez) anos**;

II - deverá considerar o nível de desenvolvimento do mercado a ser atendido;

III - poderá ser variável em função do resultado da chamada pública, nos termos constantes do respectivo edital; e

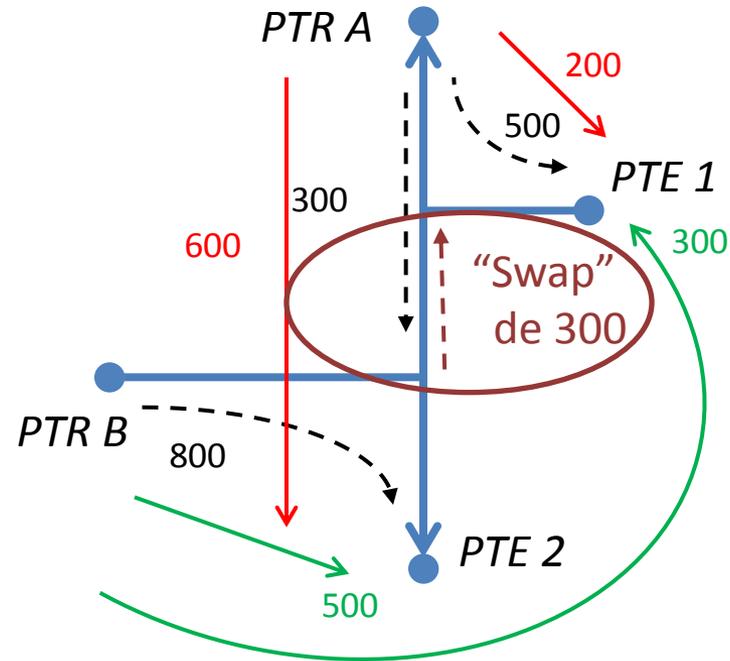
IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.

* Para o caso dos Gasodutos de Transportes existentes na data de publicação da Lei do Gás, o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais será de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte.

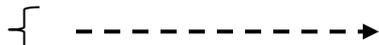
Troca Operacional de Gás Natural (*Swap*): “Swap” Operacional x “Swap” Comercial

- A Troca Operacional de Gás Natural (“swap” operacional) representa um mecanismo de otimização da infraestrutura de transporte de gás natural;
- O “swap” operacional não se confunde com o “swap” comercial:
 - O “swap” operacional caracteriza-se como uma prestação de Serviço de Transporte (Art. 15, *caput*) → necessidade de celebração de Contrato de Serviço de Transporte; e
 - O “swap” comercial caracteriza-se como um acordo entre Carregadores, com conhecimento/anuência do Transportador;
- Necessidade de revisão da periodicidade e do nível de publicidade das informações acerca da programação dos serviços de transporte e das capacidades de transporte, contratada e ociosa dos gasodutos de transporte para a implementação do “swap” operacional.

Troca Operacional de Gás Natural (*Swap*): Exemplo de Otimização



Fluxo físico



Fluxos contratuais

→ Carregador α

→ Carregador β

● Ponto de Recebimento e Ponto de Entrega

— Infraestrutura de Transporte de gás natural

Troca Operacional de Gás Natural (*Swap*): Tarifa de Transporte

- As receitas decorrentes do “swap” operacional deverão ser revertidas para a redução das tarifas de transporte e para a cobertura dos custos adicionais do transportador e respectiva remuneração do capital investido, devendo a ANP estabelecer o valor das tarifas a serem pagas pelos carregadores (§§ 1º e 2º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010); e
- A nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o “swap” operacional, não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso (§ 3º do Art. 15 do Decreto nº 7.382/2010).

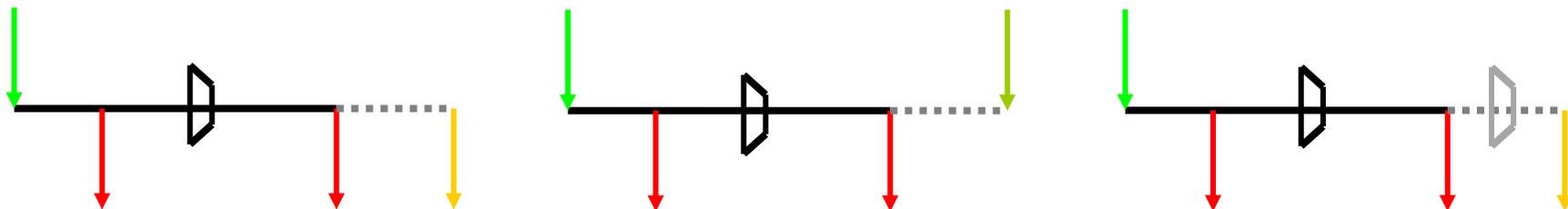
Adoção de uma Tarifa Compartilhada (“*roll-in*”) na hipótese do volume adicional transportado decorrente do “swap” operacional acarretar na redução do custo unitário do transporte de gás natural, caso contrário, deve ser adotada uma Tarifa Incremental para os carregadores que solicitarem o “swap” operacional.

Ampliação de Capacidade: Atribuições da ANP

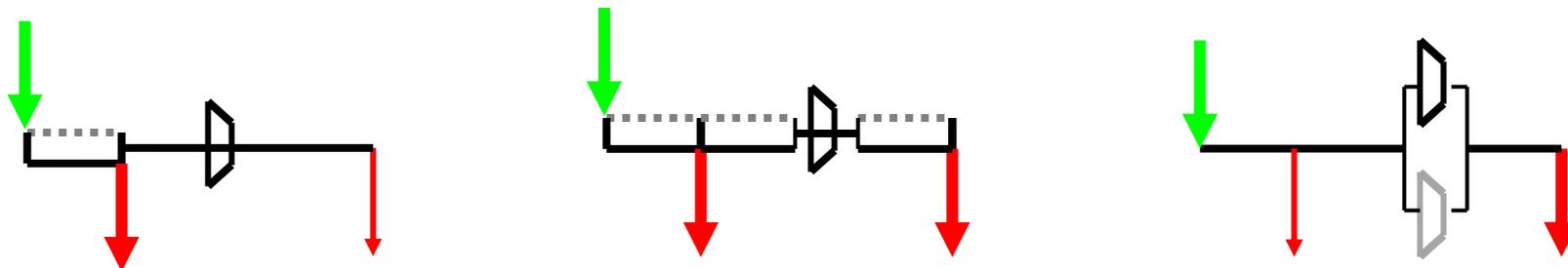
- A ANP deverá editar as normas que caracterizem a ampliação de capacidade de gasodutos de transporte (Art. 72 do Decreto nº 7.382/2010); e
- A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade (Art. 73 do Decreto nº 7.382/2010).

Ampliação de Capacidade: Extensão de Gasoduto x Ampliação de Capacidade

- Exemplos de Extensão de Gasoduto:



- Exemplos de Ampliação de Capacidade:



Necessidade de se estabelecer definições para:

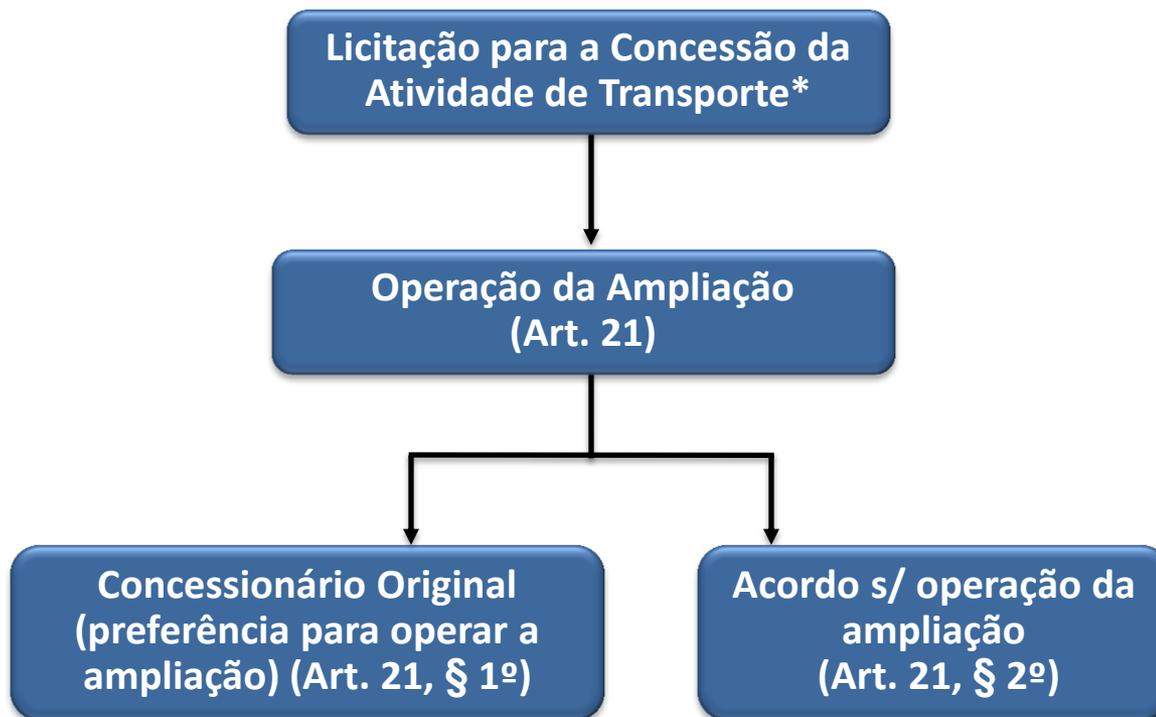
- Extensão de Gasoduto;
- Ampliação/Expansão de Capacidade;
- Ampliação/Expansão de Capacidade Planejada (“*ramp up*”); e
- Ramal, Trecho e Seção/Segmento de Gasoduto.

Ampliação de Capacidade: Definições Necessárias

- Necessidade de se estabelecer definições para:
 - o aumento da extensão de gasoduto já construído, em qualquer direção, sem acarretar em aumento da capacidade de transporte autorizada → Extensão do Gasoduto;
 - o aumento da capacidade de transporte contratada no processo de chamada pública que precedeu à licitação e que representa a curva de crescimento da capacidade contratada no tempo (Inciso V e § 1º do Art. 30 do Decreto nº 7.382/2010) → Expansão/Ampliação de Capacidade Planejada (“*ramp up*”);
 - o aumento da capacidade de transporte de gasoduto já construído além daquela autorizada previamente em função da introdução de instalações e equipamentos adicionais, tais como: ECOMPs, *loops* e mudanças na configuração do gasoduto → Expansão/Ampliação de Capacidade; e
 - Ramal, Trecho e Seção/Segmento de gasoduto.

Direito de Preferência do Transportador Titular

Operação da Ampliação de Capacidade de Gasodutos Concedidos segundo o Decreto nº 7.382/2010



O direito de preferência para empreender a ampliação de gasodutos sob o regime de autorização de que trata o Parágrafo Único do Art. 43 do Decreto nº 7.382/2010 constitui, na prática, um direito exclusivo do transportador titular, já que a legislação vigente não prevê a entrada de um terceiro transportador em um gasoduto sob o regime de autorização.

* “Art. 20. Quando o transportador, cuja instalação estiver sendo ampliada, participar da licitação de que trata o art. 17, fica a ele assegurado o direito de preferência para realizar a ampliação, nas mesmas condições da proposta vencedora. Parágrafo único. A operação da ampliação dos gasodutos deverá observar as regras estabelecidas pela ANP.”

Ampliação de Capacidade, Troca Operacional de Gás e Acesso de Terceiros (I)

- A ampliação da capacidade caracteriza-se como forma de acesso de terceiros aos gasodutos, devendo respeitar o período de exclusividade estabelecido, assim como os parâmetros utilizados para a sua determinação (Inciso III do Art. 43 e Art. 52 do Decreto nº 7.382/2010); e
- A troca operacional de gás natural é considerada forma de acesso de terceiros aos gasodutos de transportes (Parágrafo Único do Art. 48 do Decreto nº 7.382/2010).

Como operacionalizar o acesso de terceiros, a troca operacional e a ampliação de capacidade em redes de gasodutos interconectados, considerando diferentes: classificações (transporte, transferência e distribuição), regimes de outorga (autorização e concessão) e períodos de exclusividade?

Ampliação de Capacidade, Troca Operacional de Gás e Acesso de Terceiros (II)

- Os esforços por parte da ANP, MME e EPE para responder esta questão passam pelas seguintes iniciativas em curso:
 - Caracterização de Ampliação de Capacidade de Transporte – ANP;
 - Elaboração de estudos para fundamentar propostas de Resoluções acerca da Interconexão entre gasodutos e da Troca Operacional de Gás Natural;
 - Revisão das Portarias e Resoluções existentes acerca do Acesso de Terceiros e do Envio e Publicidade de Informação acerca das Capacidades Contratadas, Disponíveis e Ociosas – ANP;
 - Desenvolvimento de um Modelo de Simulação Termo-Hidráulica da rede de gasodutos existente e planejada – ANP; e
 - Estudos sobre a expansão de malha de transporte dutoviária – EPE / MME.

Obrigado



Site da ANP na Internet:

www.anp.gov.br

ANEXO

Acesso de Terceiros aos Gasodutos : Art. 2º da Lei nº 11.909/2009

“XXII - Serviço de Transporte Firme: serviço de transporte no qual o transportador se obriga a programar e transportar o volume diário de gás natural solicitado pelo carregador até a capacidade contratada de transporte estabelecida no contrato com o carregador;”

“XXIII - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte que poderá ser interrompido pelo transportador, dada a prioridade de programação do Serviço de Transporte Firme;”

“XXI - Serviço de Transporte Extraordinário: modalidade de contratação de capacidade disponível, a qualquer tempo, e que contenha condição resolutiva, na hipótese de contratação da capacidade na modalidade firme;”

Acesso de Terceiros aos Gasodutos: Art. 33 da Lei nº 11.909/2009

“Art. 33. O acesso aos gasodutos de transporte dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:

I - firme, em capacidade disponível;

II - interruptível, em capacidade ociosa; e

III - extraordinário, em capacidade disponível.

Parágrafo único. O acesso aos gasodutos dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto no § 2º do art. 3º e no § 3º do art. 30 desta Lei.”

Acesso de Terceiros aos Gasodutos: Art. 34 da Lei nº 11.909/2009

“Art. 34. O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, referido no inciso I do caput do art. 33 desta Lei, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.”

Período de Exclusividade: Lei nº 11.909/2009

“Art. 13º (...)

§ 2º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos gasodutos de transporte. (...)”

Art. 30 (...)

§ 3º Para o caso dos empreendimentos de que tratam o caput e o § 2º deste artigo [Gasodutos de Transporte sob o regime de autorização], o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais será de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do respectivo gasoduto de transporte. (...)

Período de Exclusividade: Decreto nº 7.382/2010 (I)

“Art. 11. (...)

§ 1º O período de exclusividade de que trata o caput deverá ser definido de modo a atender aos seguintes parâmetros:

I - não poderá ser superior a dez anos;

II - deverá considerar o nível de desenvolvimento do mercado a ser atendido;

III - poderá ser variável em função do resultado da chamada pública, nos termos constantes do respectivo edital; e

IV - encerrar-se-á quando a movimentação em um gasoduto alcançar sua capacidade máxima de transporte contratada, ainda que o prazo fixado na chamada pública não tenha se esgotado, nos termos da regulação da ANP.

Período de Exclusividade: Decreto nº 7.382/2010 (II)

“Art. 11. (...)

§ 2º Sempre que a ANP identificar indícios de práticas abusivas por parte de carregadores iniciais, amparadas na proteção proporcionada pelo período de exclusividade, deverá instruir representação aos órgãos de defesa da concorrência.

§ 3º A partir de decisão dos órgãos de defesa da concorrência quanto à representação de que trata o § 1º, o MME, ouvida a ANP, poderá, sem prejuízo das penalidades aplicáveis às infrações à ordem econômica, previstas na Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, rever o prazo de exclusividade estabelecido inicialmente.

§ 4º A ANP, por meio de processo administrativo sancionador que apure indício de infração às normas deste Decreto ou da respectiva regulação e que não esteja enquadrado no disposto no § 2º, poderá recomendar ao MME que reveja ou extinga o período de exclusividade.

Troca Operacional de Gás Natural (*swap*): Decreto nº 7.382/2010

*“Art. 15. A troca operacional de gás natural, denominada **swap**, deverá ser solicitada aos transportadores pelos carregadores interessados, nos termos da regulação estabelecida pela ANP.*

§ 1º As receitas decorrentes da troca operacional deverão ser revertidas para a redução das tarifas de transporte e para a cobertura dos custos adicionais do transportador e respectiva remuneração do capital investido, a serem aprovados pela ANP.

§ 2º A ANP estabelecerá a nova tarifa a ser paga pelos carregadores considerando o disposto no § 1º.

§ 3º A nova tarifa estabelecida pela ANP para o agente que solicitar o swap, nos termos do § 2º, não poderá ser inferior a dos carregadores existentes, ainda que em fluxo reverso.”

Ampliação de Capacidade: Lei nº 11.909/2009 (I)

“Art. 5º A outorga de autorização ou a licitação para a concessão da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

(...)”

“Art. 12. (...)

§ 2º Quando o transportador cuja instalação estiver sendo ampliada participar da licitação de que trata o caput deste artigo, fica a ele assegurado o direito de preferência, nas mesmas condições da proposta vencedora.

(...)”

Ampliação de Capacidade: Lei nº 11.909/2009 (II)

“Art. 26. (...)

§ 1º A ampliação de gasoduto autorizado dar-se-á mantendo-se seu regime e prazo remanescente.

(...)”

“Art. 29. Os novos contratos de concessão ou a outorga de autorização para ampliação de instalação de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores e carregadores existentes, devendo ser obrigatoriamente outorgado para a expansão o mesmo período remanescente e regime do gasoduto em ampliação.”

Ampliação de Capacidade: Decreto nº 7.382/2010 (I)

“Art. 20. (...)

Parágrafo único. A operação da ampliação dos gasodutos deverá observar as regras estabelecidas pela ANP.”

“Art. 21. O concessionário do duto a ser ampliado terá o direito de preferência para operar a ampliação.

§ 1º O concessionário original, caso exerça o direito previsto no caput, fará jus a tarifa de operação e manutenção calculada com base nos critérios estabelecidos pela ANP no edital de licitação.

§ 2º Caso o concessionário original não exerça o direito previsto no caput, os concessionários poderão acordar sobre a operação da ampliação, conforme a regulação da ANP.”

Ampliação de Capacidade: Decreto nº 7.382/2010 (II)

“Art. 42. A ampliação de gasoduto enquadrado no art. 41 dar-se-á sob o regime de autorização, com prazo de duração da outorga igual ao período remanescente da autorização original do gasoduto a ser ampliado.

Parágrafo único. A definição da tarifa de transporte da ampliação de que trata o caput poderá levar em conta período de amortização e depreciação dos investimentos superior ao prazo da autorização, nos termos estabelecidos pela ANP.”

“Art. 43. A ampliação de capacidade dos dutos existentes:

(...)

III - deverá respeitar o período de exclusividade, observado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 11.”

Ampliação de Capacidade: Decreto nº 7.382/2010 (III)

“Art. 43. A ampliação de capacidade dos dutos existentes:

(...)

Parágrafo único. O transportador detentor da autorização do duto existente terá o direito de preferência para empreender a ampliação de que trata o caput.”

Art. 52. A ampliação da capacidade de transporte caracteriza-se como forma de acesso de terceiros aos gasodutos, devendo respeitar o período de exclusividade estabelecido, observado o disposto no art. 11.”